

Texto do Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 2867/2014 CRIA O PROGRAMA ESTADUAL DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS DE RECICLAGEM

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESOLVE:

Art. 1º - Fica estendido aos empreendimentos de catadores e catadoras do Estado do Rio de Janeiro o mecanismo de Pagamento por Serviços Ambientais estabelecido pelo artigo primeiro do Decreto Nº 42.029 do Governador do Estado do Rio de Janeiro de 15 de junho de 2011.

Art. 2º - Fica criado o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais de Reciclagem - PSAR – destinado a incentivar empreendimentos econômico solidários formados por catadores e catadoras de materiais recicláveis em cumprimento à Política Estadual de Resíduos Sólidos .

Art. 3º - O Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais – PSAR - tem como objetivos:

- I** - A economia de recursos naturais;
- II** - A minimização ou redução de impactos ambientais;
- III** - A redução de custos e recursos públicos destinados ao correto tratamento dos resíduos sólidos;
- IV** - A criação de postos de trabalho e renda;
- V** - A geração de impactos macroeconômicos positivos ao longo da cadeia da reciclagem;
- VI** - A organização dos catadores e catadoras em cooperativas de trabalho e destas em redes de comercialização de resíduos recicláveis;
- VII** - A melhoria dos padrões de produtividade e eficiência dos empreendimentos dos catadores e catadoras.

Art. 4º - São princípios e diretrizes do PSAR:

- I** - A participação voluntária de cooperativas de trabalho de catadores e catadoras constituídas ou em vias de constituição ficando vedada a participação de empresas ou outras organizações sociais;
- II** - A regularidade dos pagamentos;
- III** - O pagamento de acordo com a tonelagem de recicláveis tendo

como base de cálculo os preços mínimos estabelecidos anualmente pelo Poder Público Estadual para cada tipo de resíduo em cada diferente estágio de beneficiamento;

IV - A valorização da eficiência dos empreendimentos na comercialização dos resíduos;

V - O incentivo à melhoria dos padrões de eficiência dos empreendimentos de produtividade insuficiente;

VI - A formação continuada dos catadores e catadoras membros dos empreendimentos participantes;

VII - O fornecimento de assistência técnica continuada aos empreendimentos;

VIII - O estabelecimento de uma política de capitalização dos empreendimentos destinada à aquisição e modernização dos equipamentos;

IX - O estabelecimento de uma política de construção de galpões e espaços de comercialização de recicláveis;

X - A participação das entidades representativas dos catadores e catadoras na regulamentação e na avaliação permanente do PSAR.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei entende-se por empreendimentos econômico -solidários formados por catadores e catadoras de materiais recicláveis, aqueles constituídos por trabalhadores e trabalhadoras que tenham a catação, o beneficiamento, a reutilização e a comercialização de recicláveis como única fonte de renda, que pratiquem, comprovadamente, o sistema de rateio entre seus associados e reconhecidos publicamente pelo Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (CADSOL), conforme disposto na Portaria nº 1780, de 19 de novembro de 2014, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 5º - Os procedimentos, base de cálculo e funcionamento do PSAR serão definidos pelo governo estadual, ouvidas as secretarias do Ambiente, do Trabalho e Renda.

Art. 6º - O Estado e os Municípios ficam autorizados a criarem Fundo para financiar o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais de Reciclagem - PSAR.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 120 (cento e vinte) dias a partir de sua aprovação.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 2015.